ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
VARA REGIONAL DE GARANTIAS DA COMARCA DE JOINVILLE

PORTARIA N. 19/2026

Regulamenta os níveis de sigilo, a distribuição, a prestação de informações processuais e a habilitação das partes em processos e procedimentos que tramitam no âmbito da Vara Regional de Garantias da Comarca de Joinville.

O Doutor Fernando Rodrigo Busarello, Juiz de Direito da Vara Regional de Garantias da Comarca de Joinville, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 290 a 294 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina;

CONSIDERANDO a indispensabilidade de preservar o sigilo das investigações realizadas e das informações colhidas;

CONSIDERANDO a necessidade de zelar pela proteção aos direitos constitucionais à imagem e/ou à intimidade de vítimas e investigados, de forma que seja respeitado o segredo/sigilo dos processos que demandam tal providência;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e no artigo 20 do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO o contido na Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB) e na Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO o disposto no Livro I, Título II, do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 417 de 20/09/2021 do Conselho Nacional de Justiça, que regulamentou o BNMP 3.0;

CONSIDERANDO a importância de regras de padronização de rotinas e fluxos de trabalho e de consolidar, em ato único, a regulamentação da prestação de informações no âmbito desta unidade judicial;

RESOLVE:

I - DOS NÍVEIS DE SIGILO DOS PROCESSOS E PROCEDIMENTOS

Art. 1º Os processos e procedimentos distribuídos no eproc receberão nível de sigilo em conformidade com o disposto neste artigo.

I – Sigilo nível 4: pedidos de interceptação telefônica, colaboração premiada, captação ambiental, ação controlada, infiltração de agentes e procedimentos de investigação criminal (PIC) do Ministério Público.

II – Sigilo nível 2: medidas cautelares sigilosas, tais como busca e apreensão, prisão temporária, prisão preventiva, quebra de sigilo fiscal e de dados.

III - Sigilo nível 1:

a) inquéritos policiais a que a lei atribua segredo de justiça em razão da matéria, das partes envolvidas ou de outro fundamento legal;

b) incidentes processuais nos procedimentos indicados na alínea "a" deste inciso, ressalvadas as hipóteses sujeitas a nível de sigilo superior, nos termos desta portaria;

c) incidente de sanidade mental;

d) exame de dependência toxicológica;

e) medidas cautelares (tais como busca e apreensão, prisão temporária, prisão preventiva, quebra de sigilo de dados), após cessada a necessidade de sigilo superior, mediante decisão judicial.

IV – Sigilo nível 0:

a) inquéritos policiais, ressalvadas as hipóteses sujeitas a nível de sigilo superior, nos termos desta portaria;

b) incidentes processuais nos procedimentos indicados na alínea "a" deste inciso, ressalvadas as hipóteses sujeitas a nível de sigilo superior, nos termos desta portaria.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído nível de sigilo diverso do previsto nos incisos deste artigo por decisão judicial ou, no momento da distribuição, mediante justificativa do peticionante.

Art. 2º É de responsabilidade do peticionante indicar o nível de sigilo adequado no momento da distribuição e justificar sua necessidade.

Art. 3º Os órgãos que atuam em processos com sigilo nível 4 e 5 (Ministério Público, Polícia Civil, Polícia Federal etc.) terão acesso habilitado por meio de seu usuário master, a quem competirá gerenciar as intimações e as atribuições de acesso a usuários específicos.

Parágrafo único. No caso do Ministério Público, será habilitado, ainda, o usuário que viabiliza o acesso interno pelo sistema SIG.

II - DO SIGILO ATRIBUÍDO A MANDADOS NO BNMP 3.0

Art. 4º Mediante requerimento, poderá ser atribuído caráter sigiloso a mandados de prisão expedidos no BNMP, viabilizando o cumprimento coordenado pelas autoridades competentes.

Parágrafo único. Na redistribuição decorrente do oferecimento da denúncia, o cartório deverá, previamente, retificar o sigilo do mandado para aberto (público) no BNMP.

III - DA DISTRIBUIÇÃO AUTÔNOMA DE PROCEDIMENTOS INVESTIGATIVOS E INCIDENTES PROCESSUAIS

Art. 5º O inquérito policial ou o procedimento de investigação criminal deverá ser distribuído assim que instaurado, para fins de controle de legalidade quanto à existência da investigação e ao prazo de sua duração.

Art. 6º O protocolo de incidentes processuais, tais como cautelares criminais, pressupõe a distribuição anterior ou concomitante dos autos principais da investigação a que se relacionam.

Art. 7º. Distribuído o pedido cautelar sem que o procedimento de investigação correlato esteja distribuído e indicado, o requerente será intimado a promover, no prazo de 5 (cinco) dias, a distribuição autônoma do inquérito ou procedimento de investigação criminal, ciente de que tal providência poderá retardar a análise do pedido cautelar.

Art. 8º As medidas cautelares devem ser apresentadas em processos autônomos, incidentais e relacionados ao principal (inquérito policial ou procedimento de investigação criminal), tratando especificamente do objeto a que correspondam, a fim de preservar o sigilo individual de cada providência, inclusive quando concomitantes e relativas à mesma investigação, de modo que a concessão de acesso à defesa em uma delas, no momento oportuno, não comprometa o sigilo das demais.

Parágrafo único. É de responsabilidade da autoridade peticionante a cautela para que as informações inseridas nos procedimentos não revelem diligências pendentes em autos relacionados, tendo em vista a possibilidade de acesso pela defesa, nas hipóteses legais, ainda no curso de diligências investigativas.

Art. 9º É responsabilidade do requerente cadastrar os sujeitos do processo, incluindo investigado, vítima e interessado.

IV - DO ATENDIMENTO

Art. 12. O atendimento ao público será realizado presencialmente, pela Central de Atendimento Eletrônico, por videoconferência (Balcão Virtual), pelo aplicativo WhatsApp Business, por e-mail e por telefone, destacada a excepcionalidade deste último, na forma estabelecida pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina.

Art. 13. A prestação de informações processuais se dará presencialmente ou por Balcão Virtual, condicionada à apresentação, ao atendente, de documento de identificação válido com foto (RG, CNH, carteira funcional ou passaporte), observados os seguintes critérios:

I - A consulta de processos será admitida em nome próprio, exclusivamente pelo balcão físico ou virtual, ainda que não possua o número dos autos, pesquisando-se pelo nome ou pelo número do CPF da parte, observadas as regras específicas quanto ao sigilo;

II - Quando inequívoco o grau de parentesco próximo com pessoa presa, serão prestadas informações básicas necessárias ao encaminhamento da pessoa interessada para atendimento pela Defensoria Pública;

III - No caso de processo com sigilo nível 1 em tramitação nesta unidade, fica autorizada a prestação de informações desde que o solicitante seja positivamente identificado como investigado ou vítima (art. 293, parágrafo único, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina), incluindo seu representante legal/procurador;

IV - É vedado prestar informações, inclusive sobre a existência, de processos que tramitam em nível 2 ou superior;

V - É vedado prestar informações sobre o conteúdo de processos que não tramitem nesta unidade judicial, observados os seguintes critérios quanto ao direcionamento do interessado, conforme o grau de sigilo:

a) tratando-se de processo com sigilo nível 0, o interessado deve ser direcionado à unidade respectiva;

b) tratando-se de processo com sigilo nível 1, o interessado deve ser direcionado à unidade respectiva somente se identificado como investigado, vítima, ou respectivo representante legal ou procurador, do contrário deverá ser negada qualquer informação;

c) tratando-se de processo com sigilo nível 2 ou superior, é vedada qualquer informação a respeito, cabendo ao servidor apenas informar que não tramita, nesta unidade, processo com as informações solicitadas.

Art. 14. A chave de acesso aos autos somente pode ser concedida pessoalmente, no balcão físico ou virtual, ao investigado ou à vítima, incluindo seu representante legal/procurador, desde que o processo tramite em nível 0 ou 1, sendo vedado seu fornecimento por qualquer outro meio.

Art. 15. Não será concedida chave de acesso, por absoluta limitação do sistema eproc, a processos que tramitem em sigilo nível 2 ou superior.

V - DA HABILITAÇÃO E DO ACESSO AOS AUTOS

Art. 16. No caso de processos em **nível 1**, o advogado ou o defensor público poderá se habilitar mediante juntada de petição/procuração nos autos, o que será recebido no eproc pelo servidor responsável, que promoverá diretamente a habilitação quando a pessoa representada estiver devidamente identificada no processo, ou fará a conclusão dos autos para decisão judicial, conforme o caso.

Art. 17. Em processos que tramitem em **nível 2 a 4**, o advogado ou o defensor público deverá protocolar a petição de habilitação e respectiva procuração (ficha de atendimento ou similar, no caso da Defensoria Pública) diretamente no eproc, seguindo as orientações disponíveis nos manuais do eproc, sendo possível ao advogado acompanhar o andamento do pedido em seu painel inicial, o qual será concluso oportunamente para decisão sobre a habilitação.

Art. 18. Em processos que tramitem em **nível 5**, ou naqueles em que o número dos autos for desconhecido, o advogado ou o defensor público deverá encaminhar a petição de habilitação e respectiva procuração (ficha de atendimento ou similar, no caso da Defensoria Pública) para o e-mail do cartório, oportunidade em que o servidor responsável fará sua juntada e a conclusão dos autos para decisão sobre a habilitação.

Art. 19. Sendo deferida a habilitação, o servidor responsável a promoverá, intimando o procurador no eproc. No caso de indeferimento, o respectivo trecho da decisão será remetido ao procurador pelo meio adequado, ao passo em que a petição constará nos autos para eventual controle posterior de legalidade.

Art. 20. A simples habilitação do procurador constituído pela vítima deve seguir os parâmetros delineados nos artigos anteriores, sem necessidade de decisão judicial, salvo se o nível de sigilo dos autos assim exigir. Havendo pedido expresso de habilitação como assistente de acusação, os autos deverão ser conclusos para análise, após intimação do Ministério Público.

Parágrafo único. Considera-se vítima, para fins desta portaria, aquela indicada expressamente no processo como tal, incluindo seu representante legal, caso seja incapaz.

Art. 21. O pedido de acesso/habilitação de terceiros interessados dependerá de decisão judicial.

VI - DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO DIRETA

Art. 22. Nos processos em tramitação direta, a pessoa interessada na habilitação deverá informar ao cartório a respeito da petição/procuração juntada (tendo em vista que o processo em tramitação direta não entra no fluxo judicial), oportunidade em que o servidor responsável deverá adotar o procedimento próprio, conforme o caso, levantando e retornando os autos à tramitação direta, caso seja necessário.

Art. 23. Nos inquéritos policiais em que a pessoa interessada não estiver cadastrada na condição de parte, o servidor responsável deverá habilitar eventuais peticionantes

como "interessado", salvo se já houver indicação expressa nos autos acerca de condição diversa.

VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Sempre que necessário, os atos praticados pelos servidores desta unidade em obediência a esta portaria deverão ser certificados nos autos com menção de que o fizeram por esta determinação e poderão ser revistos pelo juiz de ofício ou a requerimento tempestivo e justificado das partes.

Art. 25. Os processos em tramitação terão seu sigilo adaptado a esta portaria mediante decisão judicial.

Art. 26. Ficam revogadas eventuais disposições em sentido contrário, especialmente as portarias n. 01/2024 e n. 02/2024.

Art. 27. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Encaminhe-se cópia desta portaria ao Ministério Público, à Defensoria Pública, à Ordem dos Advogados do Brasil, à Delegacia de Polícia Federal, à Delegacia Regional da Polícia Civil e à Seção de Publicações da Diretoria de Gestão Documental e Memória do TJSC para publicação do Diário de Justiça Eletrônico, dispensada a comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça na forma do art. 4º do CNCGJ de 2025.

Joinville, 02 de outubro de 2026.

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Rodrigo Busarello**, **Juiz de Direito de Entrância Especial**, em 06/10/2026, às 15:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjsc.jus.br/verificacao informando o código verificador **10872550** e o código CRC **2370929D**.
